



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

Gabinete do Prefeito

LEI Nº. 1.300, DE 03 DE MAIO DE 2021.

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE
INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E
MULTAS DECORRENTES DE
CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS
AO ENFRENTAMENTO DA
EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA
DECORRENTE DA PROPAGAÇÃO DA
COVID-19, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 56 e art. 62, ambos da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei cria normas básicas relacionadas às infrações administrativas e multas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da propagação da COVID-19, tipificando-as e firmando as respectivas sanções administrativas.

**Capítulo II
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES**

Art. 2º Considera-se infração administrativa lesiva ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19 toda ação ou omissão, voluntária, que viole as regras jurídicas previstas nesta Lei, nos regulamentos, decretos, portarias com protocolos sanitários e demais normas municipais que se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde no combate da pandemia.

Art. 3º São consideradas infrações administrativas lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública:

I - descumprir obrigação de uso de máscara de proteção para cobertura da boca e nariz, quando a pessoa esteja fora de sua residência, em espaços abertos ao público ou de uso coletivo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

Gabinete do Prefeito

- II** - descumprir obrigação de fornecer máscara de proteção para cobertura da boca e nariz aos seus funcionários, empregados, servidores ou colaboradores, quando se tratar de estabelecimentos públicos ou privados;
- III** – permitir o ingresso ou permanência no estabelecimento de pessoas sem o uso de máscara facial para cobertura da boca e nariz, quer sejam seus clientes, funcionários ou colaboradores, deixando de realizar o controle do uso de máscaras;
- IV** - participar de atividades ou reuniões que geram aglomeração de pessoas, bem como, em se tratando de estabelecimentos ou organizadores de eventos, descumprir as normas que proíbem aglomeração;
- V** - promover eventos de massa, permiti-los ou deixar de realizar seu controle;
- VI** - descumprir normas administrativas municipais editadas para reduzir a transmissão e a infecção pela Covid-19 relativas:
- a) à proibição, suspensão ou restrição ao exercício de atividades físicas;
 - b) à proibição, suspensão ou restrição a reuniões em local público ou privado;
 - c) ao desrespeito ao horário de funcionamento e forma de atendimento impostas;
 - d) ao controle de lotação de pessoas;
 - e) ao distanciamento mínimo entre as pessoas, garantindo o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, em todas as direções;
- VII** - descumprir a obrigação de disponibilizar álcool gel 70% (setenta por cento) para uso próprio, dos funcionários e dos consumidores em todas unidades comerciais;
- VIII** – A pessoa jurídica que descumprir a obrigação de auxiliar na organização das filas dentro e/ou fora da sua unidade comercial, garantindo o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;
- IX** - descumprir comunicado de isolamento domiciliar determinado por profissional de saúde, sem prévia justificativa avaliada por autoridade sanitária competente;
- X** - desrespeitar ou desacatar a autoridade administrativa, quando no exercício das atribuições previstas nesta Lei;
- XI** - obstruir ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades administrativas no exercício de suas funções;
- XII** - Fraudar por qualquer meio a ordem prioritária estabelecida para a vacinação.
- §1º** A obrigação de uso de máscaras de proteção facial será dispensada no caso de crianças com menos de três anos de idade, bem como no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado, conforme declaração médica que poderá ser obtida e apresentada por meio digital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

Gabinete do Prefeito

§2º As infrações administrativas previstas neste artigo abrangem os locais privados de uso coletivo.

§3º As infrações administrativas previstas neste artigo abrangem as empresas de transporte coletivo público autorizadas a transitarem no Município de Capistrano.

§4º As infrações administrativas previstas neste artigo abrangem os agentes público e políticos, que além da penalidade imposta no §5º, do art. 8º, da presente Lei, podem se sujeitar a responsabilização civil, penal e administrativa decorrente de outras Leis.

§5º A infração administrativa prevista no inciso V deste artigo, abrangerá os proprietários de imóveis que cederem, de forma gratuita ou onerosa, propriedades para a realização de eventos de massa, inclusive na zona rural do município.

§6º Caso o proprietário referido do parágrafo anterior não detenha a posse direta do imóvel, as penalidades previstas no art. 6º desta Lei serão aplicadas exclusivamente ao possuidor direto do mesmo, devendo o primeiro comprovar tal condição.

Art. 4º São autoridades competentes, de forma comum, para lavrar o auto de infração e instaurar processo administrativo, os funcionários dos órgãos públicos da administração municipal dotados de poder de polícia administrativa e designados para as atividades de fiscalização.

§1º Os órgãos municipais poderão, conforme a necessidade, solicitar a cooperação das Polícias Militar e Civil, inclusive promovendo ações integradas com o objetivo de aplicar a presente Lei.

§2º As infrações administrativas serão apuradas, processadas e decididas em processo administrativo próprio, no âmbito do órgão instaurador, assegurado o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, observadas as disposições desta Lei.

§3º O processo administrativo para apuração das infrações será conduzido por comissão composta de três servidores, devendo um destes ser profissional efetivo do quadro municipal, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

I - A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

Art. 5º As penalidades serão imputadas a quem causou a infração, para ela concorreu ou dela se beneficiou direta ou indiretamente, respeitada a individualização de cada conduta.

Parágrafo único. São passíveis de punição, na forma da presente Lei, a ação ou omissão, voluntária, sem a qual a infração não teria ocorrido.

Art. 6º As infrações administrativas serão punidas com as seguintes penalidades, sem prejuízo da responsabilização civil, penal e administrativa decorrente de outras Leis:

I - advertência verbal;

II - multa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

Gabinete do Prefeito

III - embargo;

IV - interdição;

V - cassação do Alvará de Localização e Funcionamento do Estabelecimento.

Parágrafo único. A autoridade competente poderá impor uma ou mais sanções previstas neste artigo, conforme o caso exigir, independente de eventuais punições oriundas de outras esferas.

Art. 7º A penalidade de advertência verbal somente poderá ser aplicada na hipótese de descumprimento da obrigação do uso de máscaras.

Parágrafo único. Em caso de desobediência ou de não acatamento da orientação, o infrator ficará sujeito à penalidade de multa.

Art. 8º A multa será corrigida periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, mediante decreto, devendo ser observada a gravidade da infração cometida, a ser aferida e descrita pelo servidor municipal designado para a fiscalização, podendo ser aplicada em dobro no caso de reincidência, atendendo os seguintes critérios:

§1º No caso de infringência ao art. 3º, inciso I, desta Lei, para as pessoas físicas, a multa no valor de R\$ 100,00(cem reais).

§2º No caso de infringência ao art. 3º, incisos II e III, desta Lei, para as pessoas jurídicas, ensejará multa no valor de R\$ 100,00(cem reais), por funcionário, empregado, servidor, colaborador ou cliente flagrado.

§3º No caso de infringência ao art. 3º, inciso IX, desta Lei, para as pessoas físicas a multa será no valor de R\$ 1.000,00(mil reais).

§4º No caso de desobediência de determinação de embargo da atividade por risco à saúde ou infração às normas sanitárias de enfrentamento, prevenção e controle da COVID-19, será aplicada multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil) reais.

§5º Na desobediência das demais disposições desta Lei, a multa poderá variar de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

§6º A reincidência na prática de infrações de mesma natureza, as multas serão aplicadas em dobro, na segunda ocorrência, ou triplicada, no caso da terceira infração em diante.

§7º As receitas oriundas das multas previstas neste artigo ficam vinculadas às ações e serviços exclusivamente destinados ao combate da COVID-19.

Art. 9º Nos casos previstos no art. 3º desta Lei, durante a vistoria administrativa, poderão ser aplicadas as penalidades de multa, cassação do Alvará, interdição ou embargo independentemente de sanções de outras naturezas.

§1º As penalidades de multa, interdição ou embargo independem de prévia notificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

Gabinete do Prefeito

§2º A cessação das penalidades de embargo ou interdição dependerá de decisão da autoridade administrativa competente após a apresentação, por parte do autuado, de defesa e proposta de adequação, se comprometendo ao atendimento da legislação.

Art. 10. As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração ou, nos casos de cassação do Alvará, com a notificação, observado o rito estabelecido nesta Lei.

Art. 11. O auto de infração conterà:

I - o nome do infrator ou responsável, seu domicílio ou residência e demais elementos necessários à sua qualificação e identificação;

II - o local, data e hora em que a infração foi constatada;

III - a descrição do fato ensejador da infração administrativa e da lavratura do respectivo auto, bem como o dispositivo legal infringido;

IV - o preceito legal que autoriza a imposição de penalidade;

V - as assinaturas do autuante, do autuado ou seu representante legal, e nas suas recusas, de duas testemunhas;

VI - em caso de aplicação de multa, concessão do prazo de dez dias para que o infrator recolha a multa imposta ao Tesouro Municipal, sob pena de inscrição do seu valor em Dívida Ativa, bem como na adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis para a sua cobrança.

Parágrafo único. As omissões ou incorreções não acarretarão nulidade do auto de infração, quando no processo constarem elementos suficientes a comprovar a ocorrência da infração e/ou a responsabilidade do infrator.

Art. 12. Para a imposição da penalidade e sua graduação, a autoridade competente deverá levar em conta:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento das normas de combate à pandemia.

Art. 13. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei, no que couber, as disposições constantes no Código de Obras e Posturas do Município de Capistrano e no Código Tributário Municipal.

Art. 14. Esta Lei deverá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Ficam recepcionados os decretos municipais editados para o enfrentamento da emergência de saúde pública que estabeleceram medidas restritivas às atividades e serviços, e definiram os serviços e atividades essenciais que devem ser resguardados pelo Poder Público e pela iniciativa privada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

Gabinete do Prefeito

Art. 15. Esta Lei vigorará a partir de sua publicação e enquanto estiver vigente o Decreto Municipal que declara Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Capistrano, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO (CE), EM 03 DE MAIO DE 2021.

Antonio Soares Saraiva Júnior

Prefeito Municipal